



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.003758/2007-65
Recurso n° 157.421 Voluntário
Acórdão n° **2302-00.879 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria Restituição
Recorrente JAIRO MANOEL DA SILVA
Recorrida DRF CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 18/06/1999

Ementa:

RESTITUIÇÃO

É vedada a restituição de contribuições pagas, relativas a atividade de filiação obrigatória à Previdência Social.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:

Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior, Edgar Silva Vidal.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição de recolhimentos efetuados pelo segurado, referente à quitação do período de 05/1971 a 12/1972, relativo à atividade rural, alegando que foram efetuados indevidamente devido à desistência do pedido de Certidão de Tempo de Contribuição, pela impossibilidade de quitar período em que trabalhou de 04/1965 a 12/1965 e 01/1969 a 04/1971, documento de fl.08.

O segurado havia solicitado a referida certidão para somar ao tempo de serviço na Prefeitura Municipal de Campinas. Ocorre que foi calculado pela Receita Previdenciária apenas o período de 05/1971 a 12/1972, ficando fora do cálculo o período de 04/1965 a 04/1971. Diante da impossibilidade de quitar tal período, o requerente desistiu da Certidão e solicitou a restituição do que havia recolhido para o período de 05/1971 12/1972.

Decisão administrativa de fls.31/32, indeferiu o pleito.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega em síntese:

- a) que procedeu ao recolhimento achando que fosse de todo o período;
- b) que a funcionária por ser inexperiente procedeu ao cálculo apenas do período em que a filiação era obrigatória;
- c) que o valor da indenização dos demais períodos é muito alto, por isso solicitou a desistência da Certidão por Tempo de Contribuição;
- d) que tem direito à restituição porque recolheu R\$21.000,00, sem ter esclarecido a que se referia;
- e) que o item 20.16 da OS 623 diz que o tempo de serviço só deve ser pago ou indenizado quando utilizado para fins de certidão, o que não ocorreu.

Requer a reforma da decisão para que seja restituído o valor recolhido e não utilizado para fins de certidão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Liege Lacroix Thomasi

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

O recorrente solicitou a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas, por ter desistido da Certidão de Tempo de Serviço para o período de 05/71 a 12/72.

Entretanto, houve homologação por parte do INSS para tal período, conforme documento de fl.26, na atividade de segurado especial.

Desta forma, como a filiação é obrigatória na categoria de segurado especial, de acordo com o artigo 12, inciso VII, da Lei n.º 8.212/91 (redação vigente à época), não há que se falar em restituição de valores recolhidos:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Ademais, a Instrução Normativa MPS/SRP de 14/07/2005, explicita no seu artigo 111, que o segurado do Regime Geral de Previdência Social ou o servidor público poderá desistir do reconhecimento de filiação obrigatória junto à Previdência Social, relativo ao período alcançado pela decadência, como no caso presente, **desde que as contribuições não tenham sido quitadas, sendo vedada a restituição**. Portanto, não há reparo a fazer na decisão recorrida.

IN/MPS/SRP N.º 03/2005

Art. 111. O requerente, segurado do RGPS ou servidor público, poderá, a qualquer tempo, desistir do reconhecimento de filiação obrigatória à Previdência Social, no todo ou em parte, relativo ao período alcançado pela decadência, desde que as contribuições não tenham sido quitadas, vedada a restituição.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

